
A. I. N°	- 210765.0085/21-8
AUTUADO	- HOME CENTER MILLENNIUM ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE	- MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INERNET 03/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0250-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte que, à época da operação, encontrava-se descredenciado. Alegações de nulidade afastadas diante da regularidade formal do lançamento e da inexistência de vício material. Defesa não elide a infração, pois comprovado que o recolhimento do ICMS devido por antecipação não foi realizado antes da entrada das mercadorias no território baiano. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 17/03/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 43.785,59, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, em decorrência da infração tipificada sob o nº **054.005.008** “*falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

A Descrição dos Fatos registra “*refere-se a falta de pagamento da antecipação parcial das mercadorias (materiais elétricos) acobertadas pelos DANFES 18138, 18157 e 18156, procedentes de outras unidades da federação e destinadas para comercialização a contribuinte neste estado com inscrição estadual descredenciada no CAD-ICMS/BA*”.

Enquadramento Legal – Art. 332, III, “b” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c Art. 12-A; Art. 23, inciso III; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de apreensão, DANFES das NFs-e nº 18.138, 18.157 e 18.156, consulta da situação cadastral, histórico de pagamentos realizados, DACTE, DAMDFE, intimação (via DT-e), dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação (fls. 28/29), se qualificou, relatou as circunstâncias da autuação, passando a apresentar as razões pelas quais o Auto de Infração deveria ser corrigido.

Esclareceu que em 17 de março de 2021 foi lavrado o presente Auto de Infração, imputando à requerente a suposta infração consistente na falta de pagamento da antecipação parcial relativa às mercadorias acobertadas pelos DANFEs de nºs 18138, 18157 e 18156.

Contudo, a autuação não refletia adequadamente a realidade dos fatos, razão pela qual era necessária a sua revisão.

Asseverou que em 4 de março de 2021, a inscrição estadual da empresa foi declarada **inapta**, com fundamento no artigo 27, inciso XXI do regulamento pertinente, sob a alegação de operações fictícias e indícios de fraude. Tal medida foi adotada pelo inspetor fiscal Sr. Osvaldo Azevedo Bastos Filho, que identificou elevado volume de compras sem correspondência proporcional nas saídas.

Entretanto, conforme demonstrado nos e-mails anexos (Anexo I), a empresa havia realizado alteração contratual em 12/11/2020 (Anexo II), encontrando-se em fase de estruturação e montagem da loja, cuja inauguração estava prevista para ocorrer entre os meses de março e abril de 2021.

Após os devidos esclarecimentos e a regularização dos débitos relativos à antecipação parcial, conforme orientação do referido inspetor, a empresa teve sua inscrição estadual reativada e credenciada em 11/03/2021 (Anexo III).

Todavia, de forma inesperada e sem qualquer comunicação prévia, a empresa foi descredenciada para o pagamento da antecipação no dia 25 do mês subsequente à reativação. Em razão disso, foi protocolado novo pedido de credenciamento, o qual foi deferido em 15/04/2021.

Diante do exposto, requeria a revisão da multa aplicada, considerando que o descredenciamento foi realizado indevidamente, o que comprometeu o correto lançamento do saldo devedor.

Anexos ao presente requerimento encontravam-se os e-mails comprobatórios, a alteração contratual e o comprovante de regularização da inscrição estadual em 11/03/2021.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 52/57), esclarecendo que a Impugnante apresentou manifestação visando afastar a obrigação tributária que lhe foi imputada, sob a alegação de que o descredenciamento, que motivou o lançamento fiscal, teria ocorrido de forma indevida.

Contudo, com o devido respeito, as alegações da impugnante não mereciam prosperar, conforme seria demonstrado a seguir.

Informou que a impugnante se encontrava regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), sob o regime de empresa de pequeno porte, exercendo como atividade principal o comércio varejista de artigos de iluminação (CNAE 4754703), além de diversas atividades secundárias, conforme registros cadastrais.

A empresa iniciou suas atividades em 15/02/2013, estando estabelecida na Avenida Santos Dumont, nº 1519, Centro, Lauro de Freitas/BA, e era optante pelo regime do Simples Nacional.

Esclareceu que o lançamento do crédito tributário foi formalizado por meio do Auto de Infração lavrado em 17/03/2021, observando-se os requisitos legais exigidos, tais como a identificação do sujeito passivo, sua qualificação fiscal, os dispositivos legais infringidos e a descrição objetiva dos fatos, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS-BA/2012, o contribuinte regularmente inscrito no CAD-ICMS podia efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da operação, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) estar em atividade no Estado da Bahia há mais de seis meses e já ter adquirido mercadorias de outra unidade da Federação; (II) não possuir débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se com exigibilidade suspensa; (III) estar adimplente com o recolhimento do ICMS; (IV) estar em dia com as obrigações acessórias e atender regularmente às intimações fiscais.

O cumprimento desses requisitos conferia ao contribuinte o credenciamento automático,

permitindo o recolhimento do ICMS antecipado até o dia 25 do mês subsequente. Caso contrário, o contribuinte seria considerado descredenciado, devendo recolher o imposto antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme previsto no art. 332, inciso III, do RICMS-BA/2012.

No caso em análise, a infração decorria da condição de descredenciado da empresa, por não atender ao requisito de tempo mínimo de atividade (menos de seis meses), conforme comprovado no documento de fl. 12. Tal condição era materialmente existente e fundamentava o lançamento tributário.

Registros do sistema da Secretaria da Fazenda demonstravam que a empresa esteve descredenciada em cinco ocasiões, sendo a última delas iniciada em 11/03/2021 e encerrada apenas em 15/04/2021. O Auto de Infração foi lavrado em 17/03/2021, ou seja, dentro do período de descredenciamento vigente.

Dessa forma, revelava-se infundada a alegação de que o descredenciamento teria sido indevido, pois os dados constantes no processo administrativo fiscal (PAF) contradiziam tal afirmação.

Diante do exposto, verificava-se que o lançamento tributário se encontrava em conformidade com o RICMS-BA/2012, com a Lei nº 7.014/96 e com o RPAF/99, atendendo aos requisitos materiais e formais exigidos, não havendo qualquer vício que pudesse ensejar sua nulidade.

Assim, refutava integralmente os argumentos apresentados pela impugnante e requeria a procedência total do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte em situação de “descredenciado” por ter menos de seis meses de atividade, situação que lhe restringe o direito de recolher o imposto no mês subsequente ao da ocorrência da operação.

O sujeito impugnou o lançamento alegando que ter sido colocado na situação de **inapto** no mês de março de 2021, sob a acusação de realização de operações fictícias e indícios de fraude, ocasião em que procurou a inspetoria de origem e esclareceu que a empresa tinha realizado alteração contratual, se encontrando em fase de estruturação e montagem, com previsão de inauguração entre os meses de março e abril do 2021. Esclareceu que regularizou os débitos relativos a antecipação parcial, reativando a inscrição estadual e o credenciamento em 11/03/2021.

No entanto, a empresa foi novamente colocada na situação cadastral de descredenciamento, tendo protocolado novo pedido de credenciamento, o qual foi deferido em 15/04/2021.

O autuante prestou informação fiscal esclarecendo, dentre outras afirmativas, que a lavratura do Auto de Infração decorria da condição de descredenciado da empresa, durante o período de 11/03/2021 a 15/04/2021, por não atender ao requisito de tempo mínimo de atividade (menos de seis meses). Desse modo, a lavratura ocorreu em 17/03/2021, dentro do período de vigência do descredenciamento.

Analisando os argumentos e provas trazidos aos autos, verifica-se (fls. 34/39) que o contribuinte foi colocado na situação cadastral de inapto, por suposta realização de operações fictícias e indícios de fraude, na forma do previsto pelo art. 27, inciso XXI do RICMS-BA:

Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

(...)

XXI - quando identificado operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.

Verifica-se, também, que o contribuinte em situação cadastral irregular perde o benefício ao recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial no dia 25 do mês subsequente ao da operação:

RICMS-BA

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação do exterior de qualquer mercadoria e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação.

Consultando as bases de dados da SEFAZ-BA ratifica-se que o contribuinte esteve na situação cadastral de “descredenciado” no período de 11/03/2021 a 15/04/2021, durante o qual foi realizado o lançamento do débito em análise, especificamente em 17/03/2021.

Dessa forma, em que pesem as alegações do sujeito passivo, resta comprovada a obrigatoriedade de pagamento do débito em análise antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, obrigação cujo cumprimento não foi demonstrado nas provas apresentadas na peça impugnatória.

Do exposto, na ausência de outras matérias a serem apreciadas, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO nº **210765.0085/21-8**, lavrado contra **HOME CENTER MILLENNIUM ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO**

LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 43.785,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

